



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1589/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110351/2023-32

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica A P SOUSA FILHO LTDA. ME (CNPJ 23.627.763/0001-62).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- 2.5. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.
- 2.6. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- 2.7. Inquérito Policial nº 2020.0097868-SR/PF/MA - Operação Estoque Zero;
- 2.8. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- 2.9. Acórdão nº 1476/2021 - TCU - Plenário.
- 2.10. Acórdão nº 4785/2022 - TCU - 1ª Câmara.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **A P SOUSA FILHO LTDA. ME, na época dos fatos denominada LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, CNPJ nº 23.627.763/0001-62 (de agora em diante "A P Sousa" ou "acusada")**.

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão Processante (CPAR), vieram os autos à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN CGU nº 13/2019).

4.3. As irregularidades imputadas à acusada referem-se à contratação realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro/MA, por meio do Contrato nº 130/2020, que envolveu a aquisição de 6.000 testes rápidos para diagnóstico de Covid-19.

4.4. Segundo consta dos autos, a contratação foi realizada mediante dispensa de licitação, mas sem a apresentação de justificativa adequada para o quantitativo adquirido. Além disso, a pesquisa de preços foi considerada inadequada, e a empresa contratada não possuía a capacidade operacional ou o estoque necessário para atender à demanda contratada. A quantidade de testes adquiridos também se mostrou desproporcional em relação ao número de testes efetivamente aplicados, o que sugere a simulação de venda.

4.5. Tais irregularidades começaram a ser descobertas a partir de fiscalizações da Controladoria-Regional da União do Estado do Maranhão (CGU/MA), que analisou o Contrato nº 130/2020, celebrado em 14/05/2020 entre o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro-MA e a acusada, mediante dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020, no bojo do processo nº 2.653/2020.

4.6. Investigações subsequentes, conduzidas no âmbito da Operação Estoque Zero pela Polícia Federal, revelaram indícios de que a empresa acusada atuou como interposta pessoa jurídica, sendo a real contratante a DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., de agora em diante denominada "Dimensão"). Tais fatos levantaram sérias suspeitas de práticas ilícitas que teriam comprometido a integridade do processo de contratação e a correta aplicação dos recursos públicos.

4.7. Os ilícitos específicos da **A P Sousa** consistiriam em (i) subvencionar a prática de atos ilícitos ao atuar como interposta pessoa jurídica, direcionando o processo licitatório nº 2.653/2020 para a aquisição de testes rápidos de Covid-19; e (ii) fraudar o Contrato nº 130/2020, ao receber o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a efetiva entrega da mercadoria, simulando o fornecimento de 4.000 desses testes.

4.8. Por essa razão, a empresa foi indiciada por supostamente praticar atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de ter subvencionado a prática de atos ilícitos da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA no mesmo processo licitatório e de ter fraudado o contrato mencionado.

4.9. Após regular instrução, a CPAR concluiu que a **A P Sousa** realmente praticou os atos lesivos conforme as legislações citadas. A Comissão identificou a subvenção à prática de atos ilícitos e as fraudes ao Contrato nº 130/2020, ao receber pagamento por 6.000 testes sem a entrega da mercadoria, simulando o fornecimento de 4.000 testes.

4.10. Dessa forma, a CPAR (3134097, § 8.1, e 3142964) recomendou a aplicação da pena de multa à **A P Sousa** no valor de R\$ 6.000, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013; a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da mesma Lei; e a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica, conforme o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

4.11. Adicionalmente, a CPAR sugeriu o reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa por **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, CPF nº ***.587.063-**, e por **JADYEL SILVA ALENCAR**, CPF nº ***.545.703-**, estendendo os efeitos da pena de multa e da declaração de inidoneidade às pessoas físicas. Também recomendou à Advocacia Geral da União (AGU) o ajuizamento da ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica, com base no art. 19, III, da Lei nº 12.846/13, em razão de ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.12. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito desta CGU por meio da Nota Técnica nº 3177/2023, proposta de instauração de PAR, datada de 28 de setembro de 2023 (SEI nº 2969577).

4.13. A instauração do PAR foi formalizada pela Portaria SIPRI nº 3.290, de 4 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – Seção 2, nº 191, na quinta-feira, 5 de outubro de 2023, página 26 (SEI nº 2976506).

4.14. Em 9 de novembro de 2023, foi deliberado o indiciamento da empresa, tendo sido assinado o respectivo Termo de Indicação (SEI nº 3011544).

4.15. Conforme Certidão (3095714), foram realizadas diversas tentativas de intimação da **A P**

Sousa e de seu sócio, **Antonio Pereira De Souza Filho**, pessoa física implicada, por telefone, e-mail e correios, porém sem sucesso.

4.16. Além disso, também foi feito o envio dos documentos referentes ao Termo de Indiciação e à Portaria de Instauração, por e-mail, para **Jadyel Silva Alencar**, pessoa física implicada, em 20 de novembro de 2023 (SEI nº 3033362).

4.17. O recebimento do e-mail foi confirmado por **Jadyel Alencar** em 28 de novembro de 2023 (SEI nº 3033364).

4.18. Em 31 de janeiro de 2024, a Comissão processante deliberou, como última medida de comunicação processual, pela intimação por edital da empresa **A P Sousa** e do responsável **Antonio Pereira De Souza Filho**, conforme registrado na Ata de Deliberação (SEI nº 3095721) e no Edital de Intimação nº 6 (SEI nº 3095997), que foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 23, na quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024, página 23 (SEI nº 3098052), e também no site da CGU (SEI nº 3098052).

4.19. Apesar de regularmente notificados, os intimados não apresentaram defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

4.20. Assim, o Relatório Final foi elaborado e disponibilizado em 14 de março de 2024 (SEI nº 3134097).

4.21. Na mesma data, por meio do Despacho CGPAR nº (3142964), foram realizadas correções no Relatório Final, especificamente no cálculo da multa e na dosimetria da publicação extraordinária, as quais foram ratificadas pelo Despacho DIREP (3143374).

4.22. Na sequência, o Despacho SIPRI (3143390) determinou o retorno dos autos à DIREP para proceder à análise de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019, dispensada a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia (cf. § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019).

4.23. O Despacho COPAR (3144856), por sua vez, encaminhou os autos à CGIPAV para análise de regularidade, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

4.24. Não obstante a ausência da intimação prevista no art. 22 da IN 13/2019, uma vez que o PAR correu à revelia (cf. § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019), as Alegações Finais foram apresentadas tempestivamente em 18 de março de 2024 (SEI nº 3146996 e anexos).

4.25. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida e pessoas físicas implicadas.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o que estabelece o art. 13 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, do mesmo normativo, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o art. 13, na portaria inaugural constaram o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR (SEI nº 2976506).

5.4. Por seu turno, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa e às pessoas físicas implicadas amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

5.5. Aos seus representantes foi oportunizado também acesso externo ao PAR. Registre-se que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar, considerada a questão da revelia e todas as suas implicações, conforme § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019.

5.6. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a obediência aos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O Termo de Indiciação (SEI nº 3011544) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.7. Quanto ao enquadramento legal, a CPAR entendeu por indiciar a **A P Sousa** por supostamente praticar atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Essa decisão se fundamenta na constatação de que a empresa subvencionou a prática de atos ilícitos da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA no processo licitatório nº 2.653/2020 e, adicionalmente, fraudou o Contrato nº 130/2020, ao receber o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a efetiva entrega da mercadoria, simulando o fornecimento de 4.000 desses testes.

5.8. A empresa e as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas das acusações, de acordo com os artigos 16 e 18 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nºs 3033362, 3033364 e 3095714 a 3098052), assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.9. Conforme se depreende da leitura dos documentos, contudo, não se fizeram representar devidamente no processo, pela ausência de acesso externo ao Sistema SEI e pela inércia diante das diversas tentativas de comunicação processual, o que veio a ocorrer somente no prazo para apresentação de Alegações Finais.

5.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.12. A empresa foi indiciada nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso II, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (SEI nº 3011544, item 3).

5.13. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria praticado os seguintes atos lesivos: (i) subvenção à prática de atos ilícitos cometidos pela empresa Dimensão no processo licitatório nº 2.653/2020 e no contrato dele decorrente; e (ii) fraude ao Contrato nº 130/2020, por receber o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes, no âmbito de processo licitatório e contratação de testes rápidos de Covid-19 pelo Município de Pinheiro-MA.

5.14. A CPAR, em sua análise no Relatório Final (3134097, item 5), reafirmou o enquadramento legal acima.

5.15. Na manifestação em suas Alegações Finais (3146996, p. 24, item V), após o Relatório Final, a empresa requereu:

Que seja considerado devidamente justificado todos os questionados realizados no Termo de Indiciação nº 00190.110351/2023-32, uma vez que não há qualquer individualização de conduta, nem mesmo nexos entre os fatos articulados, dano imputado para com a manifestante, uma vez que todas as condutas foram apreciadas conforme ACÓRDÃO No 1476/2021 - TCU – Plenário e ACÓRDÃO no 4785/2022 – TCU – 1ª Câmara, sendo as justificativas acima mencionadas levam a IMPROCEDÊNCIA da presente demanda, por ser medida de JUSTIÇA!!!

5.16. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela **A P Sousa** em suas Alegações Finais.

5.17. **ARGUMENTO 1: DA COMPETENCIA CONCORRENTE – NE BIS IN IDEM** (3146996, pp. 5/8).

5.18. A empresa sustenta, em síntese, as seguintes teses para afastar a sua responsabilização administrativa no âmbito do PAR:

1. **Competência da CGU:** Alega que não haveria competência da CGU para instaurar PAR no caso concreto, uma vez que os fatos envolveriam verbas da União descentralizadas ao Município de Pinheiro/MA, sem previsão expressa na Lei nº 12.846/2013 sobre competência concorrente nesses casos.
2. **Aplicação do princípio do *ne bis in idem*, decisões anteriores do TCU e a prevalência da coisa julgada administrativa:** Argumenta que a mesma matéria fática já teria sido objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas da União (TCU), configurando-se a ocorrência de *ne bis in idem*, o que impediria a instauração de novo processo sancionador com fundamento na mesma conduta. Invoca os Acórdãos nº 1476/2021 – Plenário e nº 4785/2022 – 1ª Câmara do TCU, que teriam analisado exaustivamente os fatos e concluído que não ocorreu irregularidades tanto no processo nº 2.653/2020, como no Contrato nº 130/2020. Assim, defende que a reapreciação da matéria já decidida pelo TCU violaria a segurança jurídica, a coisa julgada administrativa e os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.
3. **Ausência de dano à Administração Pública:** Sustenta que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que os testes foram prestados conforme contratado, descaracterizando a prática de qualquer ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013.

5.19. Com base nesses fundamentos, requer a improcedência do indiciamento e o arquivamento do feito.

5.20. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 1:** A alegação de ausência de competência da CGU para apurar os fatos imputados à empresa (**Tese 1 da defesa**) não merece ser acolhida. A CGU possui competência concorrente para instaurar PAR sempre que atos lesivos à Administração Pública Federal forem praticados por pessoas jurídicas com o uso, direto ou indireto, de recursos públicos federais, ainda que descentralizados a entes subnacionais.

5.21. No caso concreto, há elementos suficientes que indicam que o pagamento do contrato em análise ocorreu com recursos públicos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, conforme demonstrado nos autos (2969336, item 4, pp. 1 e 2):

"O Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA recebeu, até 05/08/2020, recursos do Fundo Nacional de Saúde, na ação orçamentária 'Enfrentamento da Emergência de Saúde - Nacional (Crédito Extraordinário) - Coronavírus (Covid-19)', o montante de R\$ 18.094.616,51 (dezoito milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), em sete parcelas, conforme datas e ordens bancárias relacionadas a seguir.

(...)

Da mesma conta que recebeu os recursos federais (Conta 55.470-7, Ag. 0566-5, do Banco do Brasil) foram realizados pagamentos a diversos fornecedores, dentre eles para a empresa Lizvaldo Teixeira Eireli, no âmbito do Contrato nº 130/2020. A análise da referida contratação será detalhada nos tópicos seguintes."

5.22. Essa constatação enquadra-se nas hipóteses disciplinadas no item 11.3 do [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (pp. 78/79), o qual é categórico ao afirmar que:

"O que importa assinalar nestas duas últimas modalidades de repasse [transferências voluntárias e legais ou fundo a fundo] é que as verbas federais que são transferidas aos demais entes federativos não passam a pertencer a estes e nem são incorporadas aos seus orçamentos. Por esta razão, os valores federais envolvidos em tais transferências estão sujeitos à fiscalização tanto dos órgãos de

controle interno e externo da União, quanto do órgão federal gestor do fundo ou do programa do governo federal a que se relacionam."

5.23. E complementa:

"Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções [...] a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Municípios. (Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU)"

5.24. Trata-se, portanto, de competência concorrente da CGU, expressamente reconhecida pela Advocacia-Geral da União, no exercício de função consultiva uniformizadora, em matéria que já foi objeto de divergência jurídica no passado e encontra-se atualmente pacificada.

5.25. Assim, tendo em vista que os recursos utilizados no contrato sob análise originam-se de repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, via transferências legais do tipo "fundo a fundo", resta plenamente justificada a atuação da CGU no caso, inclusive com respaldo constitucional e legal, sem qualquer afronta ao pacto federativo ou à autonomia dos entes subnacionais.

5.26. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que a inexistência de danos ao erário ou a efetiva entrega dos bens contratados (no caso, testes) impediria a responsabilização da empresa no âmbito da Lei nº 12.846/2013 (**Tese 3 da defesa**). Trata-se de argumento que não encontra respaldo na sistemática normativa da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, tampouco na jurisprudência ou na doutrina administrativa.

5.27. Conforme bem explanado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 62), a Lei Anticorrupção não exige, como elemento para a configuração do ato lesivo, a comprovação de dano ou a obtenção de vantagem indevida. Veja-se o seguinte excerto:

A LAC não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública. Assim, em tese, a comprovação da existência de tratativas ou combinações para previamente destinar o vencedor do certame já seria suficiente para configuração do ato lesivo em comento.

5.28. A doutrina administrativa e os precedentes jurisprudenciais também vêm consolidando o entendimento de que o ato lesivo previsto na LAC possui natureza formal, ou seja, consuma-se com a prática do comportamento vedado pela norma, independentemente da ocorrência de resultado danoso à Administração Pública. Este entendimento já se aplica inclusive ao tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 116680, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013), sendo, por analogia, plenamente aplicável à seara administrativa:

O STF assentou que os delitos de frustrar ou fraudar a licitação, cuja consumação se dá por meio de mero ajuste, combinação ou outro expediente, são formais, de modo que a consumação independe de resultado material. Assim, entende-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado para o ato lesivo previsto pela LAC.

(Manual de Responsabilização de Entes Privados, CGU, p. 62)

5.29. Portanto, ainda que se reconhecesse - *ad argumentandum tantum* - a entrega dos testes ou a ausência de prejuízo financeiro direto ao Município de Pinheiro/MA, tais circunstâncias não teriam o condão de afastar o enquadramento jurídico da conduta da empresa como potencialmente lesiva, caso caracterizada, por exemplo, a prática de fraude à licitação, combinação entre licitantes ou apresentação de documentação inidônea. O foco da responsabilização, na LAC, recai sobre a violação da integridade e da

moralidade administrativa, e não sobre os efeitos patrimoniais imediatos do ato praticado.

5.30. Também não prospera o argumento defensivo de que haveria ofensa ao princípio do *ne bis in idem* em razão de os mesmos fatos já terem sido objeto de análise pelo TCU (**Tese 2 da defesa**). Tal entendimento colide frontalmente com a jurisprudência consolidada daquela Corte de Contas e com a doutrina administrativa atual, segundo a qual CGU e TCU atuam em esferas sancionatórias independentes, com competências distintas e fundamentos normativos próprios, inexistindo qualquer duplicidade sancionatória.

5.31. Conforme decidido no [Acórdão nº 977/2023 – Plenário/TCU](#), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

"[...] o pleito não merece prosperar, dado que as instâncias são independentes, inexistindo infração ao princípio do *non bis in idem*, bem como a consideração do período em que esteve inidônea decorrente de sanção da CGU só poderia ser observada no momento da dosimetria da pena (art. 22, § 3º, da LINDB), e não em sanção já aplicada e transitada em julgado.

(...)

Afinal, mantendo o entendimento consolidado desta Corte de Contas no sentido de que as instâncias são independentes, inexistindo infração ao princípio do *non bis in idem* quando a CGU e o TCU aplicam ao licitante fraudador a sanção de inidoneidade no âmbito de suas esferas de competência."

5.32. Assim, ainda que uma eventual sanção aplicada pela CGU já tenha sido considerada pelo TCU ao tempo da dosimetria de outra sanção (ou vice-versa), tal fato não implica qualquer vinculação entre os julgados. Ao contrário, eventual consideração de sanções pretéritas somente poderá ocorrer para fins de dosimetria, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 22. (...)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5.33. Portanto, a análise anteriormente realizada pelo TCU, ainda que tenha reconhecido a entrega dos testes e a compatibilidade dos preços, não vincula a atuação da CGU, tampouco impede nova responsabilização administrativa da pessoa jurídica, desde que lastreada em elementos probatórios autônomos que evidenciem a prática de ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013. A atuação da CGU é regida por fundamentos e finalidades próprias, voltadas à tutela da integridade pública e à responsabilização de empresas pela prática de corrupção, fraude ou outros atos lesivos à Administração Pública.

5.34. Todavia, ainda que afastada a alegação de *bis in idem*, diante da independência das esferas de controle e responsabilização exercidas pela CGU e pelo TCU, é fato que a instrução realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União efetivamente identificou a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento na contratação em análise ou, ao menos, resultou em dúvida razoável quanto à sua ocorrência, especificamente no que se refere à alegação de não entrega dos seis mil testes rápidos para diagnóstico da COVID-19.

5.35. Conforme deliberado no TC 022.080/2021-0 (3147001, §§ 12 e 13, pp. 2/5), houve conclusão fundamentada pela plausibilidade fática da entrega dos 6.000 testes rápidos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, o que, por si só, afastaria os indícios que poderiam fundamentar a configuração de superfaturamento ou de sobrepreço.

5.36. Dentre os principais achados que sustentaram essa conclusão, destacam-se:

1. Evidências indiretas da entrega dos testes:

- Ainda que não tenham sido localizados comprovantes formais de entrega emitidos pela empresa, teriam sido publicadas imagens em redes sociais e registros públicos indicando o uso, pela Prefeitura, de testes da marca Livzon, distinta das marcas

fornecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, o que reforçaria a tese de que os testes utilizados teriam sido os adquiridos diretamente da empresa contratada.

2. Incompatibilidade entre a quantidade de testes recebidos do Estado e o número de testagens realizadas:

- A Prefeitura de Pinheiro recebeu apenas 2.240 testes do Estado, enquanto os boletins epidemiológicos registram 1.840 casos positivos, o que, pelas estimativas da Selog/TCU, implicaria na necessidade de ao menos 4.056 testes - número superior ao fornecido pelo Estado e possivelmente coerente com a entrega de mais 6.000 testes pela empresa investigada.

3. Atesto formal da fiscalização do contrato:

- A fiscal do contrato atestou, em maio de 2020, que os testes constantes da Nota Fiscal no valor de R\$ 960.000,00 estavam em conformidade com as especificações, em condições de aceitação e em pleno atendimento às exigências contratuais - documento que respaldou a liquidação da despesa.

4. Documentos da Prefeitura e registros de pacientes testados:

- A Prefeitura apresentou listagens dos pacientes testados entre maio de 2020 e março de 2021. Apenas entre maio e julho, 7.709 pessoas teriam sido testadas - número que excede expressivamente os testes recebidos do Estado, o que poderia reforçar a plausibilidade da entrega dos 6.000 testes contratados.

5. Depoimentos de servidores públicos:

- Todos os servidores ouvidos no âmbito da operação policial teriam afirmado de forma categórica que os 6.000 testes foram efetivamente entregues e utilizados pela gestão municipal.

6. Dinâmica de distribuição do Ministério da Saúde:

- Os documentos juntados ao processo confirmam que o Ministério da Saúde encaminhava os testes aos entes estaduais e não diretamente aos municípios, o que poderia reforçar a tese de que os testes distintos (marca Livzon) teriam sido adquiridos por meio da contratação com a empresa investigada.

5.37. Adicionalmente, cumpre registrar que, anteriormente, ao prolatar o Acórdão nº 1476/2021 – Plenário (3146998 e 3146999), em sessão realizada em 23/06/2021, o TCU já havia concluído expressamente pela ausência de indícios de contratação de quantitativos superiores aos necessários para o Município de Pinheiro/MA. Naquela oportunidade, o TCU também avaliou o valor unitário dos testes adquiridos e não identificou a prática de sobrepreço, inclusive no que tange à eventual existência de falhas na estimativa de demanda ou planejamento da contratação por parte da administração municipal.

5.38. A decisão foi proferida após detalhada instrução processual, na qual a unidade técnica do TCU examinou tanto os elementos fornecidos pelo denunciante quanto a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, chegando à seguinte conclusão, sintetizada nos principais achados abaixo, ainda não abordados nas análises precedentes (3146998, §§ 25/44):

1. Compatibilidade entre o número de testes adquiridos e as necessidades sanitárias do município:

- Embora o denunciante tenha considerado “estranho” o quantitativo de 6.000 testes, não apresentou qualquer elemento que demonstrasse ilegalidade, superfaturamento, desvio ou excesso, limitando-se à comparação com a quantidade adquirida por outros municípios.

- O TCU entendeu que a quantidade adquirida correspondia a apenas 6,8% da população local, sendo, inclusive, inferior ao número de testagens realizadas (quase 10.000 entre abril e outubro de 2020), conforme dados de três laboratórios locais.

2. Planejamento e justificativa da aquisição:

- A Prefeitura apresentou plano detalhado de aplicação dos testes e comprovação de testagem de mais de 4.000 cidadãos em apenas dois meses (junho e julho).
- Boletins epidemiológicos de julho de 2020 já apontavam mais de 7.000 notificações de casos de Covid-19 em Pinheiro/MA, o que evidenciava a necessidade de ampla testagem, conforme recomendação de autoridades sanitárias, como o Conselho Nacional de Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS).

3. Análise comparativa de preços no Painel de Preços do Governo Federal:

- O preço médio nacional para testes similares em 2020 foi de R\$ 267,93, com mediana de R\$ 49,85, havendo grande oscilação de preços naquele período, especialmente nos primeiros meses da pandemia.
- Foram identificadas aquisições similares por R\$ 141,90 e R\$ 180,00, enquanto o preço pago pelo município de Pinheiro foi de R\$ 160,00 por unidade, valor considerado compatível com os praticados no mercado na época, afastando qualquer indício de sobrepreço.

4. Aplicação efetiva dos testes adquiridos:

- Foram apresentados relatórios das unidades de saúde comprovando a utilização dos testes, reforçando que não se tratava de aquisição fictícia ou direcionada à prática de irregularidades.

5.39. Com base nessas constatações, o TCU concluiu que não teria ocorrido sobrepreço, superfaturamento, excesso de aquisição, tampouco qualquer irregularidade na execução contratual, razão pela qual a representação analisada foi julgada improcedente.

5.40. Esses elementos reforçam que, ao menos no que tange à quantidade adquirida, precificação dos testes e execução material do contrato, já houve exame técnico aprofundado pelo TCU, com manifestação conclusiva pela regularidade da contratação, afastando os fundamentos fáticos que poderiam subsidiar eventual responsabilização da empresa com base em sobrepreço ou superfaturamento.

5.41. Ainda que tal conclusão não impeça, por si só, a atuação autônoma da CGU para apuração de outros elementos de ilicitude (como fraude, corrupção, simulação ou conluio, como será demonstrado a seguir), é certo que, no aspecto da entrega dos bens e da precificação contratual, o conjunto probatório disponível converge para a inexistência de ato lesivo à Administração Pública ou, ao menos, para a existência de dúvida razoável quanto à sua ocorrência, não havendo nos autos elementos suficientes que sustentem essa imputação no processo administrativo de responsabilização em tela.

5.42. Contudo, cumpre destacar que as análises realizadas pelo TCU nos Acórdãos nº 1476/2021-Plenário e 4785/2022 – 1ª Câmara **não abarcaram possíveis irregularidades relacionadas ao direcionamento do procedimento licitatório n.º 2.653/2020**, que culminou na celebração do Contrato n.º 130/2020, em 14/05/2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA e a empresa acusada.

5.43. De igual modo, **a empresa acusada não apresentou qualquer argumento específico para afastar as irregularidades relacionadas à montagem e ao direcionamento desse procedimento licitatório**.

5.44. Sobre essa questão, a CPAR demonstrou, com base em extenso acervo probatório, que o processo de contratação indica manipulação com o intuito de direcioná-lo à empresa Dimensão, utilizando-se da empresa **A P Sousa** (anteriormente Lizvaldo Teixeira EIRELI) como interposta pessoa jurídica, com a finalidade de subvencionar o direcionamento do certame e dissimular o verdadeiro fornecedor e beneficiário da contratação pública.

5.45. Os principais elementos de prova reunidos pela CPAR nesse sentido podem ser assim

resumidos (3011544, § 2.1.10, itens III, IV e VII, e item 2.3):

1. **Pesquisa de preços direcionada:** A Prefeitura de Pinheiro realizou a pesquisa de preços apenas com empresas sediadas em Teresina/PI e Timon/MA, ambas distantes cerca de 500 km de Pinheiro, desconsiderando fornecedores localizados na capital do Estado, São Luís, situada a apenas 100 km. Essa delimitação territorial artificial contribuiu para o direcionamento da contratação a empresas previamente selecionadas e associadas ao grupo econômico da Dimensão.
2. **Ausência de capacidade operacional da empresa contratada:** A contratada não possuía empregados registrados (RAIS), não detinha veículos próprios (RENAVAM) e operava a partir de sede inexistente ou inativa. Relatório da PF (Informação Policial nº 45/2020) revelou que o endereço antigo da empresa consistia apenas em uma sala comercial desativada, sem movimento regular. O novo endereço, à época da diligência, estava em reforma e sem qualquer indício de operação empresarial. Além disso, não havia entrada de testes rápidos no estoque da empresa no ano de 2020, embora tenham sido efetuadas vendas de R\$ 2,1 milhões em testes rápidos no período, evidenciando que não detinha os bens revendidos, atuando apenas como intermediária fictícia da operação.
3. **Da utilização da A P Sousa para direcionamento da contratação:** [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
4. **Venda sem estoque e triangulação com a empresa Dimensão:** A empresa vendeu 28.500 testes rápidos a dois municípios, sem ter adquirido qualquer unidade do produto naquele ano. As notas fiscais de entrada da **A P Sousa** revelaram que 65% das aquisições da empresa em 2020 provinham da Dimensão, forte indício de relação de dependência e triangulação operacional. Além disso, em maio de 2020, data da contratação com o Município de Pinheiro, já havia sido emitida nota fiscal de fornecimento de 2.000 testes pela OLTRAMED à empresa acusada, sendo que tais testes foram entregues e recebidos pelo Prefeito antes mesmo da formalização do contrato, reforçando a tese de montagem da contratação.
5. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
6. **Atuação comum de representantes e estrutura tecnológica unificada:** O mesmo procurador (Willyan Hime Vieira Saraiva) atuou em nome da empresa acusada e da Dimensão em processos licitatórios diversos. Além disso, análise forense (RAMA) de HDs apreendidos revelou planilhas de geração automatizada de propostas comerciais com macros que incluíam simultaneamente dados das duas empresas, indicando gestão compartilhada ou unificada de ambas as pessoas jurídicas.
7. **Manutenção da subordinação mesmo após a suposta venda:** Após se tornar sócio da empresa contratada, Antonio continuou prestando serviços à Dimensão, aparecendo em planilhas de pagamento e arquivos da empresa. [REDACTED]
[REDACTED] Antonio era visto como representante da DIMENSÃO, inclusive sendo por ela cobrado, o que descaracteriza a autonomia entre as empresas e reforça o vínculo funcional.

5.46. Diante do conjunto robusto de provas reunidas, a CPAR concluiu que a empresa **A P Sousa** não detinha capacidade operacional autônoma, foi utilizada como interposta pessoa jurídica pela Dimensão, e participou do processo licitatório nº 2.653/2020 apenas para conferir aparência de legalidade

à contratação pública direcionada e omitir seu real beneficiário.

5.47. Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, há nos autos um conjunto robusto e convergente de elementos probatórios que evidenciam a prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, consistente na utilização da empresa **A P Sousa** como interposta pessoa jurídica para dissimular o direcionamento da contratação pública em favor da empresa Dimensão. Assim, **não há como acolher os argumentos defensivos** de inexistência de irregularidade no procedimento licitatório nº 2.653/2020, tampouco a alegação de ausência de responsabilidade da pessoa jurídica indiciada, restando plenamente justificada, sob o ponto de vista jurídico e fático-probatório, a responsabilização administrativa proposta no presente PAR.

5.48. **ARGUMENTO 2: DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA** (3146996, pp. 8/17).

5.49. A empresa sustenta que não pode ser responsabilizada administrativamente, pois o Termo de Indiciação carece de individualização da conduta que lhe é atribuída, não descrevendo de forma clara, precisa e fundamentada os atos supostamente ilícitos por ela praticados. Tal omissão violaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 41 do CPP e tratados internacionais de direitos humanos, ao impedir a compreensão dos fatos e a formulação de defesa adequada. A responsabilização, segundo doutrina e jurisprudência do STF, STJ e TCU citada pela acusada, exige a descrição objetiva da conduta, o nexo de causalidade e a verificação da culpa, sendo inadmissível punição baseada em presunções.

5.50. O Acórdão nº 247/2002 – Plenário/TCU reforçaria que a simples existência de irregularidade não basta para imputação de responsabilidade, sendo imprescindível a identificação do agente, sua conduta específica e sua culpabilidade. A empresa ainda aponta que a Administração não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos imputados, conforme o art. 333, inciso I, do CPC, e que a aplicação de qualquer sanção deve guardar proporcionalidade com a conduta efetivamente praticada, o que não ocorreu no caso concreto.

5.51. Em suma, a empresa sustenta que não pode ser responsabilizada sem a devida demonstração fática e jurídica de sua participação individual no suposto ato lesivo, sob pena de violação aos princípios constitucionais e ao devido processo legal.

5.52. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 2:** Não procede a alegação da empresa de que teria sido indevidamente responsabilizada sem a devida individualização de sua conduta. Ao contrário do que sustenta a defesa, a CPAR identificou, descreveu e analisou de forma clara, específica e fundamentada os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica **A P Sousa**, individualizando sua responsabilidade conforme exige a legislação aplicável.

5.53. A empresa foi formalmente identificada pelo nome empresarial e CNPJ, tendo sido expressamente apontada como interposta pessoa jurídica utilizada para fraudar o caráter competitivo da licitação nº 2.653/2020 (3011544, tópicos 2.1, 2.2 e 2.3), o que configura grave ato lesivo à Administração Pública. As condutas foram tipificadas com base na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 8.666/1993 (idem, itens 3 e 5), sendo, portanto, muito mais que meras irregularidades: trata-se de fraudes objetivas ao processo licitatório.

5.54. A empresa foi devidamente indiciada por meio de Termo de Indiciação formal (3011544), datado e instruído, tendo sido regularmente intimada para apresentação de defesa (3033362, 3033364 e 3095714 a 3098052). Tais medidas demonstram não apenas o respeito ao devido processo legal, como também a plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a esse respeito.

5.55. Ademais, a sanção proposta mostra-se proporcional à gravidade das condutas praticadas, especialmente porque envolvem fraudes na área sensível da saúde pública, em contexto de calamidade sanitária global decorrente da pandemia da Covid-19, o que amplifica sobremaneira a reprovabilidade da conduta. A fraude em licitação e contrato destinados à contenção da crise sanitária constitui violação grave à probidade administrativa e à confiança social nos serviços públicos, demandando resposta estatal firme e proporcional.

5.56. Assim, restam afastadas as alegações defensivas de ausência de individualização, nulidade

do procedimento ou desproporcionalidade da sanção, devendo ser reconhecida a regularidade da responsabilização da empresa no âmbito do presente PAR.

5.57. Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, a conduta da pessoa jurídica A P Sousa foi devidamente individualizada, descrita e fundamentada no Termo de Indiciação, com base em farta instrução probatória que evidenciou sua atuação como interposta pessoa jurídica para dissimular o direcionamento da licitação n.º 2.653/2020. Assim, **não há como acolher os argumentos defensivos** de violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, tampouco em nulidade por ausência de descrição fática da conduta imputada, estando plenamente caracterizada a responsabilidade administrativa da empresa no presente caso.

5.58. **ARGUMENTO 3: DEVIDA ENTRADA DOS TESTE COMPRADOS MANIFESTANTE** (sic) (3146996, pp. 17/24).

5.59. A empresa sustenta que realizou integralmente a entrega dos 6.000 testes rápidos de Covid-19 ao Município de Pinheiro/MA, afastando a acusação formulada pela CGU no Termo de Indiciação. Alega que a não passagem dos testes pelo posto fiscal não comprova a ausência de entrega, pois, diante da urgência sanitária da pandemia, os testes foram transportados diretamente: 2.000 testes pelo próprio prefeito (registrado em vídeo) e os outros 4.000 pelo representante da empresa, que os entregou pessoalmente.

5.60. Argumenta ainda que a marca dos testes entregues (Livzon) é a mesma divulgada nas redes sociais da prefeitura e que os dados epidemiológicos comprovam a ampla testagem na população, com mais de 1.840 casos positivos registrados até agosto de 2020, o que tornaria inverossímil a alegação de que apenas 1.381 testes teriam sido realizados. Sustenta também que o TCU, nos Acórdãos nº 1.476/2021 e nº 4.785/2022, considerou improcedente denúncia similar, reconhecendo a inexistência de sobrepreço e a compatibilidade do quantitativo adquirido com a realidade local.

5.61. Apresenta, ainda, nota de entrega de 4.000 testes da empresa Dimensão para comprovar a posse e o estoque da mercadoria, reforçando que o modelo de venda com emissão de nota após a entrega é prática comum no setor. Destaca que, em razão de relação comercial anterior com a fornecedora, foi possível realizar a aquisição mesmo sem pagamento antecipado.

5.62. Por fim, defende que eventuais dúvidas sobre a capacidade operacional da empresa não se sustentam, pois a acusada é conduzida por ex-representante comercial experiente e sua atuação não pode ser desqualificada apenas por ser uma empresa iniciante, sob pena de violação ao princípio da ampla concorrência.

5.63. Conclui requerendo o reconhecimento da lisura da contratação e a improcedência do processo de responsabilização.

5.64. **ANÁLISE DO ARGUMENTO 3:** Não procede o argumento da empresa de que a suposta entrega integral dos 6.000 testes rápidos de Covid-19 ao Município de Pinheiro/MA afastaria a sua responsabilização administrativa no âmbito do presente PAR.

5.65. Ainda que se considere, para fins meramente argumentativos, que os testes tenham sido efetivamente entregues, conforme alegado pela defesa e reconhecido pelo próprio TCU nos Acórdãos nº 1.476/2021 e nº 4.785/2022, tal circunstância não descaracteriza a prática de ato lesivo à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tampouco torna improcedente a responsabilização da empresa no caso concreto.

5.66. Conforme anteriormente analisado, os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, via de regra, possuem natureza predominantemente formal, sendo desnecessária a comprovação de dano ao erário ou de ausência de entrega de bens contratados para que reste configurado o ato ilícito. O que se exige, para fins de responsabilização administrativa da pessoa jurídica, é a prática de uma das condutas tipificadas no art. 5º da referida lei.

5.67. Tal interpretação encontra amparo consolidado na doutrina e jurisprudência administrativa, bem como no próprio Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, segundo o qual a infração administrativa se consuma independentemente de resultado material - tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (HC 116680/DF, Rel.

5.68. Nesse sentido, a alegada entrega dos testes, a relação comercial pré-existente com o fornecedor e a experiência do representante da empresa não afastam os graves indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada como interposta pessoa para encobrir o direcionamento da licitação em favor de terceiro (inciso II do art. 5º da LAC), conforme amplamente demonstrado pela CPAR na análise do procedimento nº 2.653/2020.

5.69. Portanto, a tese defensiva de que os testes foram entregues e que não houve prejuízo à Administração não afasta a materialidade da conduta ilícita já devidamente delineada e fundamentada no Termo de Indiciação, tampouco descaracteriza o nexo de imputação jurídica estabelecido.

5.70. A responsabilização da empresa não se funda apenas na ausência de entrega ou em dano ao erário, mas sim na violação à integridade e à moralidade do processo licitatório, mediante a utilização como interposta pessoa jurídica com o fim de burlar a competitividade do certame.

5.71. Conclui-se, portanto, que **assiste razão à CPAR**, uma vez que, conforme demonstrado, a alegada entrega dos testes não afasta os indícios robustos de que a empresa **A P Sousa** foi utilizada como instrumento para viabilizar o direcionamento ilícito da contratação pública em favor da empresa Dimensão, por meio de fraude ao procedimento licitatório nº 2.653/2020. Assim, ainda que não se tenha comprovado prejuízo financeiro direto ao erário, resta plenamente configurado o ato lesivo, razão pela qual deve ser mantida a responsabilização da empresa no presente PAR.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica por (i) subvencionar a prática de atos ilícitos, ao atuar como interposta pessoa jurídica para direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, destinado à aquisição de testes rápidos de Covid-19, e por (ii) fraudar a execução do Contrato nº 130/2020, ao receber integralmente o pagamento correspondente ao fornecimento de 6.000 testes, sem, contudo, realizar a entrega da totalidade pactuada, tendo simulado o fornecimento de 4.000 unidades.

6.2. Dessa forma, segundo a CPAR, a empresa teria incidido nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, sugerindo a aplicação das seguintes penalidades a **A P SOUZA FILHO LTDA.**:

- a. **Multa administrativa – art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:** A multa sugerida pela CPAR foi inicialmente fixada no valor de R\$ 2.856,27, conforme metodologia prevista nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, conforme retificação posterior constante do Despacho CGPAR nº 3142964, identificou-se erro meramente material quanto à base de cálculo da multa, devendo ser considerado o faturamento de 2021, atualizado até 31/12/2022, no valor de R\$ 49.613,28. Como o cálculo preliminar da multa resultou em valor inferior ao mínimo legal (R\$ 6.000,00), deve-se aplicar o limite mínimo previsto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, fixando-se a **multa definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.
- b. **Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora – art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013:** Em razão da fixação da multa no valor mínimo legal, e para manter a proporcionalidade entre as sanções, nos termos do Despacho CGPAR nº 3142964, propõe-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária, utilizando como base a alíquota percentual da multa sobre o faturamento bruto (12,09%). Assim, a pessoa jurídica deverá promover, às suas expensas, a publicação extraordinária da decisão sancionadora, na forma de extrato de sentença, cumulativamente:
 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em local de ampla visibilidade ao público, pelo prazo de **90 dias**;
 - em seu sítio eletrônico, na página principal, também pelo prazo de **90 dias**.
- c. **Declaração de inidoneidade – art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:** A empresa **A P SOUSA FILHO LTDA.** demonstrou atuar com dolo e má-fé, ao subvencionar o

direcionamento do processo licitatório nº 2.653/2020 e fraudar o contrato dele decorrente, simulando a entrega de bens e recebendo pagamento por mercadoria não fornecida. Tais condutas violam frontalmente os princípios da moralidade e da legalidade, **justificando a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993. Conforme o § 3º do art. 87 da mesma lei, a reabilitação dependerá do transcurso do prazo mínimo de dois anos, do ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário e da comprovação da superação dos motivos que ensejaram a sanção.

- d. **Desconsideração da personalidade jurídica – art. 14 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 50 do Código Civil:** A CPAR apurou elementos robustos indicando que a empresa foi instrumentalizada por **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO** e **JADYEL SILVA ALENCAR** com a finalidade de encobrir a real identidade do beneficiário da contratação pública e dificultar o rastreamento do fluxo de recursos. Ficou demonstrado que a empresa foi utilizada como interposta pessoa jurídica, sem capacidade operacional, com vínculos estreitos e reiterados entre o sócio formal (Antonio) e o sócio oculto (Jadyel), o que configura o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 14 da LAC. Dessa forma, propõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa **A P SOUSA FILHO LTDA. ME**, **para estender os efeitos das penalidades de multa e de inidoneidade a ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (CPF nº [REDACTED]) e JADYEL SILVA ALENCAR (CPF nº [REDACTED])** alcançando seus patrimônios pessoais.
- e. **Dissolução compulsória da pessoa jurídica – art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013:** Com base nas provas de que a empresa foi constituída para dissimular interesses ilícitos e a identidade dos reais beneficiários dos atos praticados, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da LAC, recomenda-se, por fim, o encaminhamento de expediente à AGU para **ajuizamento de ação de dissolução compulsória da sociedade empresarial A P SOUSA FILHO LTDA..**

6.3. A respeito da penalidade pecuniária, segue quadro resumo da dosimetria da multa sugerida pela CPAR:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa CPAR
	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1,0	Há indícios de autoria e de materialidade de dois atos lesivos: subvenção ao direcionamento de processo licitatório (art. 5º, II); fraude na execução do contrato, mediante superfaturamento (art. 5º, IV, “d”).
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0	Os atos foram praticados pelo sócio administrador Antonio Pereira Sousa Filho.

Dispositivo	do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa CPAR
Art 22 Agravantes	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0	Não há evidência de que, em decorrência dos atos lesivos, tenha havido interrupção de serviço público ou da entrega de bens e serviços essenciais, tampouco de que tenham sido descumpridos requisitos regulatórios.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0	Não foi possível calcular os índices para o ano de 2022, último exercício anterior ao da instauração do PAR, como indicou a Nota nº 483/2023 – RFB/Copes/Diaes (3044122).
	V – três por cento no caso de reincidência;	0	Conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em consulta realizada em 07/12/2023, não houve aplicações de sanções à empresa.
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	1,0	O contrato sobre o qual recai a fraude possui valor superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 1.500.000,00. Não há registro da existência de outros contratos firmados pela empresa com nenhum outro órgão (3009219).
	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0	A subvenção ao direcionamento do processo licitatório consumou-se quando feito o ajuste entre o representante da empresa e o Prefeito de Pinheiro. A fraude à execução do contrato consumou-se quando recebido o pagamento por itens não entregues pela pessoa jurídica.

Dispositivo	do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa CPAR
Art. 23 Atenuantes	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0	Não houve ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo que se considera o valor pago por itens não entregues (R\$ 640.000,00). Ainda que o dano tenha sido contabilizado para a empresa Dimensão, há vantagem auferida e não houve ressarcimento
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0	A empresa não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0	Não houve.
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0	A empresa não apresentou programa de integridade.
Base de cálculo	R\$ 49.613,28 (cf. Despacho 3142964, §§ 3/5)		
Alíquota calculada	5%		
Multa Preliminar	R\$ 2.480,66 (Base de Cálculo x Alíquota)		
Vantagem auferida	Não se aplica.		
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (cf. Despacho 3142964, §§ 6/7)		
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (cf. Despacho 3142964, §§ 6/7)		
Valor final da multa	R\$ 6.000,00 (cf. Despacho 3142964, § 8)		

6.4. Entretanto, conforme analisado anteriormente nesta Nota Técnica, não restou comprovada a prática do ato lesivo descrito no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, relativo à fraude na

execução do contrato mediante superfaturamento. A conduta ilícita da empresa deve ser limitada, portanto, à subvenção ao direcionamento do processo licitatório, previsto no inciso II do referido artigo.

6.5. Assim, não se aplica a agravante do inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, que exige a configuração de concurso de dois ou mais atos lesivos distintos, nos termos da [Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU](#). Deste modo, o percentual de 1,0% atribuído a esse critério na dosimetria original deve ser desconsiderado.

6.6. Apesar da sugestão de correção da dosimetria acima indicada, o valor final da multa permanece inalterado, em virtude da aplicação do limite mínimo legal previsto no art. 21, parágrafo único, c/c art. 25, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

(...)

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

*I - mínimo, **o maior valor** entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:*

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21:

6.7. Assim, mesmo com a exclusão da agravante referente ao concurso de atos lesivos, a multa definitiva aplicada à empresa **A P SOUZA FILHO LTDA.** permanece fixada em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, não havendo impacto prático no resultado final da dosimetria.

6.8. Quanto às demais penalidades, o cálculo do número de dias em que a **A P SOUZA FILHO LTDA.** deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (2ª Ed; pgs. 157 e 158) (3142964, §§ 9/10), não se observando qualquer irregularidade.

6.9. A aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, revela-se adequada diante da conduta da empresa **A P SOUZA FILHO LTDA.**, que subvencionou o direcionamento do processo licitatório nº 2.653/2020. Configura-se, assim, a prática de atos lesivos à moralidade e à legalidade administrativas. Conforme dispõe o § 3º do art. 87 da mesma lei, a reabilitação estará condicionada ao transcurso do prazo mínimo de dois anos, ao ressarcimento integral do dano e à comprovação da superação dos motivos que ensejaram a sanção.

6.10. Da mesma forma, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 50 do Código Civil, mostra-se cabível diante dos elementos que indicam que a empresa **A P SOUZA FILHO LTDA. ME** foi utilizada como interpоста pessoa jurídica, desprovida de capacidade operacional, para encobrir a identidade do real beneficiário da contratação pública e dificultar o rastreamento do fluxo de recursos. Verificaram-se vínculos estreitos e reiterados entre o sócio formal, **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO**, e o sócio oculto, **JADYEL SILVA ALENCAR**, o que caracteriza abuso da personalidade por desvio de finalidade.

6.11. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acusada, a fim de alcançar o patrimônio de **JADYEL SILVA ALENCAR**, que, embora não figure formalmente como sócio administrador, atua como tal de maneira dissimulada, caracterizando a figura do sócio oculto. Tal medida encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no [Recurso Especial nº 2.055.325/MG \(2023/0057232-4\)](#), segundo o qual:

"A pretensão de estender a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir sócio oculto, como destacado pela eminente Relatora, vai ao encontro da

natureza do procedimento incidental em questão.

(...)

Isso porque a hipótese dos autos se refere ao que a doutrina construiu como desconsideração da personalidade jurídica expansiva."

6.12. Trata-se da denominada desconsideração da personalidade jurídica em sua forma expansiva, construção doutrinária admitida pela jurisprudência pátria, que permite atingir aqueles que, embora não integrem formalmente o quadro societário, valem-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para práticas fraudulentas ou lesivas à Administração Pública. Nessas condições, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, com a extensão dos efeitos das penalidades de multa e de inidoneidade aos referidos sócios, inclusive ocultos, atingindo seus patrimônios pessoais.

6.13. Considerando os elementos que indicam que a empresa **A P SOUZA FILHO LTDA.** foi constituída para dissimular interesses ilícitos e ocultar a identidade dos reais beneficiários dos atos praticados, nos termos do art. 19, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, também é cabível o encaminhamento de expediente à Advocacia-Geral da União para análise quanto ao ajuizamento de ação de dissolução compulsória da pessoa jurídica, com fundamento no inciso III do mesmo dispositivo.

6.14. Por fim, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

Valor do dano à Administração: R\$ 640.00,00. O valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem auferida decorrente da entrega parcial do objeto do Contrato nº 130/2020. Apesar de tanto a DIMENSÃO como a A P SOUZA serem responsáveis pelo dano causado, para fins de eventuais cobranças futuras, é elementar ressaltar que se deve evitar a dupla contagem, em razão do princípio da proibição do enriquecimento ilícito.

Valor da vantagem auferida ilicitamente: NÃO SE APLICA. Ela já foi imputada à DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e considerada para fins de cálculo da sua multa (PAR nº 00190.110357/2023-18).

6.15. Nesse contexto, ao contrário do que se observa em relação à multa, a não comprovação da prática do ato lesivo descrito no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 - relativo à fraude na execução do contrato mediante superfaturamento - impacta diretamente na definição do valor do dano à Administração, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da referida Lei e nos termos do § 3º do art. 6º.

6.16. Dessa forma, considerando que não restou demonstrada a "*entrega parcial do objeto do Contrato nº 130/2020*", **entende-se que não há, no caso concreto, valor de dano a ser imputado à empresa A P SOUZA FILHO LTDA.**, afastando-se, portanto, a estimativa de prejuízo anteriormente atribuída.

7. PRESCRIÇÃO

Lei nº 12.846/2013

7.1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

7.2. No presente caso, ainda que se adote como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data mais remota possível, qual seja, o dia 08/06/2020, data do protocolo da denúncia feita à CGU/MA (2969333, pp. 1/2, e 2969577, § 129), o termo final do prazo prescricional referente aos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 seria o dia 07/06/2025.

7.3. Entretanto, uma vez interrompida a prescrição, em razão da instauração do presente PAR em 05/10/2023 (SEI 2976506), com a consequente desconsideração do prazo já decorrido e o reinício de sua contagem nessa data, o prazo limite para que a Administração pudesse exercer o seu direito de punir seria **05/10/2028**.

Lei nº 8.666/93

7.4. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

7.5. Considerando que as condutas apuradas neste processo também consubstanciam o crime de *"frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação"* (art. 90 da Lei nº 8.666/93), cuja pena é de 2 a 4 anos, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

7.6. Dessa forma, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição nos crimes em que o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, ocorre após o decurso de 08 (oito) anos da ocorrência do fato. Ainda que se considere a data da prática do ato lesivo a mais remota possível, qual seja, a data de assinatura do Contrato nº 130/2020 (2969330, p.7), tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional foi o dia 14/5/2020.

7.7. Desse modo, o termo final do prazo prescricional relativo aos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993 seria o dia 14/05/2028.

7.8. Contudo, ao se incluir as hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, o novo termo final da prescrição deve ser revisto. Aplica-se ao caso:

- **Inciso II do art. 2º:** *"por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato"* – tal hipótese se concretizou com a instauração do IPL nº 2020.0097868-SR/PF/MA (2969348, pp. 6/7), pela Polícia Federal, em 30/09/2020, o que interrompeu o prazo prescricional naquela data e reiniciou a contagem por mais 8 anos.
- **Inciso I do art. 2º:** *"pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital"* – a intimação da pessoa jurídica processada no âmbito do presente PAR, realizada por edital publicado no DOU em 01/02/2024 (3098048), constitui nova causa interruptiva da prescrição.

7.9. Dessa forma, o prazo prescricional, anteriormente interrompido pela instauração do IPL nº

2020.0097868-SR/PF/MA, foi novamente interrompido na data da notificação da acusada.

7.10. Importante destacar que a possibilidade de múltiplas interrupções do curso prescricional é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência administrativa e judicial. A esse respeito, a [Resolução nº 344/2022 do TCU](#) dispõe expressamente, em seu art. 5º, § 1º, que “a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”.

7.11. A mesma orientação interpretativa vem sendo adotada reiteradamente pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do [Mandado de Segurança nº 36.905/DF](#), de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cuja ementa dispõe:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.873/1999. OCORRÊNCIA DE FATOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que julgou irregulares as contas referentes a convênio firmado pelo recorrente com repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. Nos termos da jurisprudência recente desta Casa, a pretensão de ressarcimento ao erário do TCU é prescritível, sendo aplicável a Lei nº 9.873/1999, seja quanto ao prazo de prescrição, seja quanto às causas de interrupção do respectivo prazo.

3. O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesmo antes de cientificada a parte interessada. **No caso concreto, houve várias causas interruptivas do lapso prescricional, de modo que não se pode reconhecer a inércia da Administração Pública.**

4. Impossibilidade de averiguação da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência de cópia integral do processo de tomada de contas especial nos autos. Ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

5. Agravo a que se nega provimento.

7.12. Trata-se da solução interpretativa mais adequada, porquanto preserva o modelo de incidência de múltiplas causas interruptivas previsto na Lei nº 9.873/99. De fato, se a prescrição pudesse ser interrompida uma única vez, e apenas por qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato, por exemplo, os atos apuratórios e/ou processuais posteriormente praticados pelos órgãos do sistema de controle, inclusive para garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, jamais incidiriam como causa interruptiva do prazo prescricional, tornando letra morta o enunciado normativo previsto no art. 2º da Lei nº 9.873/99.

7.13. Esse modelo, inclusive, já é consagrado em nosso ordenamento jurídico. O Código Penal, por exemplo, prevê, em seu art. 117, diversas causas interruptivas da prescrição, cuja incidência pode se dar de forma sucessiva, renovando repetidamente o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação a uma mesma infração.

7.14. Nesse cenário, a intimação da acusada para apresentação de defesa no PAR em 2024 começou a contagem do prazo de prescrição, postergando o seu termo final para **01/02/2032**. Portanto, no momento da presente análise, a pretensão punitiva da Administração permanece plenamente válida e exigível.

7.15. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

7.16. Assim, é plenamente possível a aplicação das sanções sugeridas pela CPAR.

8. CONCLUSÃO

8.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

8.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a

ensejar a nulidade de atos processuais.

8.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas de modo a impactar as penalidades sugeridas.

8.4. Dessa forma, sugere-se o acatamento das recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final (com as retificações constantes do Despacho CGPAR 3142964), com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

8.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL GOMES CLEMENTINO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/07/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]